



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020861-89.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGÉRIO CASTELANI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.906

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0020861-89.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM - 5ª. RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ROGÉRIO CASTELANI DOS SANTOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que imputou ao sentenciado falta disciplinar de natureza média – Insurgência Ministerial pleiteando a condenação do sentenciado pela prática de falta grave pela desobediência – Desacolhimento – O reeducando descumpriu as condições da saída temporária – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Depoimento dos agentes penitenciários coesos – Descumprimento das regras da saída temporária - Sentenciado encontrado em local público, embriagado usufruindo de saída temporária - Conduta comprovada e que constitui falta grave Enquadramento específico para a indisciplina - Inteligência dos artigos 50, inciso VI, 39, incisos II e V todos da Lei de Execução Penal – Falta grave caracterizada – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos em um sexto – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão copiada as fls. 84/86 que imputou ao sentenciado **Rogério Castelani dos Santos** falta disciplinar de natureza média.

Em suas razões, o I. Representante do Ministério Público asseverou que restou devidamente comprovada a falta praticada pelo agravado, devendo ser reconhecida como grave, aplicando-se os efeitos dela decorrente, como a interrupção da contagem do prazo para fins de concessões de benefícios e a perda em 1/3 dos dias remidos (fls. 01/09).

O recurso foi processado, sendo apresentada contraminuta a fls. 89/94, mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 96).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 105/111).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Cumpre consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é*

imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Aduz o Ministério Público em suas razões recursais que em relação à falta, a punição deve ser aplicada com rigor, visto que o agravado feriu ordenamento disciplinar, afrontando os agentes públicos de serviço no momento, possuindo sua conduta caráter de lesividade, sendo desrespeitosa e desobedecendo ordens.

De acordo com o PAD 93/2024, da Penitenciária de Osvaldo Cruz, no dia 17 de setembro de 2024, policiais militares foram acionados em razão do ora Agravado e outro detento, ambos em gozo de saída temporária, estarem embriagados e promovendo “algazarras” e causando transtornos aos clientes de um bar localizado defronte ao Terminal Rodoviário de Osvaldo Cruz, desobedecendo o que estabelece o art. 7º alíneas “d” e “e” da Portaria Conjunta DEECRIM nº 2/19 que trata das “Saídas Temporária”.

O agravado negou os fatos, afirmando que, no dia, estava usufruindo do benefício de saída temporária e, estava aguardando na rodoviária o ônibus para Dracena. Asseverou que o horário de saída do ônibus atrasou e, por isso comprou um lanche e foi ao bar em frente à rodoviária, tomando apenas duas cervejas. Ao retornar, o ônibus já havia saído, perdendo a passagem. Aduziu que estava se dirigindo ao mototáxi para pedir informações quando foi detido pelos policiais, momento que o outro detento saiu do bar, tendo sido ambos abordados (fls. 63).

Por outro lado, os agentes penitenciários Leonardo Garosi Junior e Marcelo Ribeiro Domingues, nas oportunidades em que foram ouvidos, relataram que policiais militares compareceram à Unidade Prisional com dois reeducandos que haviam saída naquele dia pelo benefício da saída temporária de setembro de 2024, uma vez que ambos estavam fazendo algazarras em um bar defronte à Rodoviária (fls. 58/59).

Os policiais militares, consoante se depreende do boletim de ocorrência, declararam que foram acionados a comparecerem ao local dos fatos, abordando o ora agravado e outro detento, sendo que os presos apresentavam “andar cambaleante” e “estado de embriaguez aparente”, tendo sido proibidos de entrarem no ônibus para Dracena, por conta do estado de embriaguez, causando transtorno aos outros passageiros, tomando conhecimento de que eles haviam ingerido grande quantidade de bebida alcoólica no bar da rodoviária, quebrando inclusive um copo, porque queriam mais bebida, sendo-lhes negado (fls. 19).

Como se sabe, os fatos ocorridos somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos e de agentes policiais. Os agentes penitenciários e policiais não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários e dos policiais militares, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o agravado.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, merecendo provimento o recurso Ministerial, sendo que os policiais militares presenciaram o agravado embriagado, causando transtornos na rodoviária, sem qualquer motivo, desobedecendo a ordem emanada quando da saída temporária.

Assim, a conduta do reeducando constituiu falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Ressalte-se que o agravado desobedeceu o regramento legal, o qual tinha ciência quando recebeu o benefício da saída temporária, causando transtornos em um local público, estando embriagado, restando afastada a caracterização de falta média, devendo ser imputada falta disciplinar de natureza grave.

Assim, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Portanto, a perda da fração de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, mostra-se adequada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é relevante, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina, causando instabilidade; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda é mesmo, de alcançar o montante de 1/6 (um sexto), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter grave da conduta em foco,

comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de nova repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”*.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional, com interrupção do prazo para benefícios, decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Imposição automática da perda do patamar máximo de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado. Critérios balizadores do art. 57 da Lei de Execuções Penais. Necessidade de sua observância para se aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). 2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais" (STF - HC 130.715/RJ - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - DJe de 30/05/2016).

Por outro lado, a interrupção do prazo apenas para futura progressão de regime foi absolutamente correta. O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para o fim de reconhecer como de natureza grave a falta disciplinar praticada pelo reeducando **ROGÉRIO CASTELANI DOS SANTOS** no dia 17 de setembro de 2024, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e determinar, se possível, a sua regressão ao regime fechado, bem como a elaboração de novo cálculo de penas, considerando-se a data da aludida falta como termo inicial para fins de obtenção de benefícios.

FÁTIMA GOMES
Relatora